

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.105 - RJ (2014/0146800-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR  
CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da agravante, devido a cláusulas contratuais que responsabilizavam os consumidores pelo pagamento de todas as despesas de seu cartão no período que antecede a comunicação formal de sua perda, furto, ou extravio, na qual requer a determinação de sua exclusão e realização de outra cláusula.

**Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, formulado pela agravante.

**Acórdão:** confirmou decisão unipessoal de relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno no agravo de instrumento. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impusessem ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de seu cartão pelo período anterior à comunicação formal de sua

perda, roubo, furto ou extravio, com conseqüente determinação de sua exclusão. Reconfecção do pacto. Inserção de outra cláusula, diversa da declarada nula, capaz de conduzir a uma interpretação contrária à condenação que a parte ré alega ter cumprido.

Impossibilidade de se reconhecer como efetivamente cumprida a obrigação imposta pelo julgado. Decisão determinando o ajuste das cláusulas que merece ser preservada. Decisão do Relator que se apóia em jurisprudência sedimentada desta Corte Estadual.

Inexistência de qualquer natureza teratológica na decisão.

Improvemento do recurso. (e-STJ, fls. 42)

**Embargos de declaração:** interpostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 128, 459, 460, 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que inexistente qualquer interpretação dúbia ou omissa quanto à obrigação de fazer determinada pela Ação Civil Pública, movida pelo MP/RJ, cujo objeto fora a exclusão de cláusulas que vinculariam os consumidores a pagarem pelos encargos/débitos anteriores à comunicação do roubo/extravio.

Relatado o processo, decide-se.

**- Do reexame de fatos e provas**

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à interpretação dada pelo TJ/RJ em relação ao cumprimento de sentença de Ação Civil Pública ajuizada pelo MP/RJ, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Assim se manifestou o Tribunal de origem sobre o cumprimento da obrigação de fazer:

A sentença transitada em julgado, ora em fase de cumprimento, declarou nulas as cláusulas contratuais que impusessem ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas do seu cartão, pelo período anterior à comunicação formal de sua perda, roubo, furto ou extravio, determinando sua exclusão no prazo de 30 dias, dentre outras providências.

Entende este Órgão Julgador, de fato, que a nova redação da cláusula n.º 6.1, embora topograficamente estanque da cláusula cuja redação declarou-se nula, insere no contrato uma disposição que pode conduzir a uma interpretação contrária à condenação que a parte ré alega ter cumprido.

5. Por certo, a nova redação pretendida pela agravante pode gerar dúvidas quanto à imposição de ônus aos consumidores, como decorrência de

# *Superior Tribunal de Justiça*

despesas realizadas em seus cartões em período anterior à comunicação formal de sua perda, roubo, furto ou extravio.

4. Entende este Órgão Julgador, de fato, que a nova redação da cláusula n.º 6.1, embora topograficamente estanque da cláusula cuja redação declarou-se nula, insere no contrato uma disposição que pode conduzir a uma interpretação contrária à condenação que a parte ré alega ter cumprido.

5. Por certo, a nova redação pretendida pela agravante pode gerar dúvidas quanto à imposição de ônus aos consumidores, como decorrência de despesas realizadas em seus cartões em período anterior à comunicação formal de sua perda, roubo, furto ou extravio. (e-STJ, fls. 44)

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de analisar as questões/interpretações do objeto da ACP, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Ademais, modificar o decidido no acórdão impugnado impõe a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora